



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 06, de autoria do Vereador Abne Motta, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 que "Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências" de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

A Emenda nº 06 recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade** da matéria.

A proposição em questão altera a redação dos Anexos II e III do Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

(...)

Contudo, vislumbramos ofensa à Constituição da República na presente proposição legislativa. O artigo 1º da Proposta de Emenda estabelece prazo para que o Executivo realize regulamentação pertinente ao Programa Municipal de Regularização Fundiária e Edilícia. Contudo, tal disposição fere o princípio da separação dos poderes, positivado no artigo Art. 2º da Constituição.

Em relação ao Art. 2º da Proposta de Emenda, verifica-se também a ocorrência de inconstitucionalidade, na medida em que atribui responsabilidade de custeio ao Município de forma diversa à disposição de legislação federal que rege a matéria.

Estabelece o art.33, parágrafo primeiro, incisos II e III, da Lei 13.645/2017:

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021)

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Indispensável assinalar que a competência para legislar sobre direito urbanístico é concorrente, nos termos do artigo 24, inciso I, da CR. Desse modo, cabe à União a prerrogativa de edição de normas



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

gerais, restando ao Município a competência suplementar, conforme dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição.

No presente caso, nota-se que o Proposta de Emenda invadiu competência da União, ao dispor sobre normas gerais acerca de direito urbanístico.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame padece de vícios que impedem sua regular tramitação.

Desta forma esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **não admissão** da presente Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
PRESIDENTE

**JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”**  
VICE-PRESIDENTE

**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
RELATOR